

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 340-41.2016.6.21.0049

Procedência: **SÃO GABRIEL – RS** (49ª Zona Eleitoral – São Gabriel)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUCTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Recorrentes: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA
COLIGAÇÃO AVANTE SÃO GABRIEL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

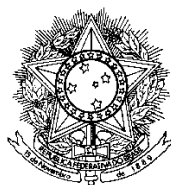
requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Recurso Eleitoral nº 340-41.2016.6.21.0049

Procedência: **SÃO GABRIEL – RS** (49ª Zona Eleitoral – São Gabriel)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Recorrentes: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA
COLIGAÇÃO AVANTE SÃO GABRIEL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam Recurso Eleitoral interposto nos autos da Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que condenou MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA, candidata a vice-prefeita do Município de São Gabriel nas eleições de 2016, e a COLIGAÇÃO "AVANTE SÃO GABRIEL", ao pagamento de multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIRs, pela prática de conduta vedada - a publicação pelo então prefeito e candidato à reeleição, durante o período vedado, de publicidade institucional, em jornais locais, a qual propalava a aquisição de usina de asfalto para o patrimônio público municipal - com fundamento no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504-97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

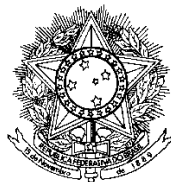
Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 143-149v), entendendo pela improcedência da Representação, sob o fundamento de ausência mínima de prova de demonstração de prévio conhecimento ou anuência dos representados, MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA e COLIGAÇÃO "AVANTE SÃO GABRIEL" na conduta então praticada pelo prefeito de São Gabriel e candidato à reeleição, Roque Montagner, falecido no curso do trâmite processual em primeira instância. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. VI, AL. "b", DA LEI N. 9.504/97. MULTA. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CANDIDATA. MÉRITO. NÃO DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DAS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar rejeitada. 1.1. Inexistência de prova da alegada parcialidade da magistrada. Tampouco caracterizada, nas relações enumeradas na arguição, qualquer das hipóteses de suspeição previstas nos incisos do art. 145 do Código de Processo Civil. Instituto que exige prova indubitosa e convincente do preenchimento da moldura legal, não sendo admitidas meras presunções ou interpretações ampliativas. 1.2. Por reflexo do princípio da unicidade da chapa majoritária, a candidata a vice-prefeita era uma das hipotéticas beneficiárias da conduta tida como irregular, supostamente realizada pelo então prefeito e candidato à reeleição, o que a coloca em posição de legitimada passiva de representação por conduta vedada, por dicção expressa do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97.

2. Incontrovertida a publicação pelo então prefeito e candidato à reeleição, durante o período vedado, de publicidade institucional, em jornais locais, a qual propalava a aquisição de usina de asfalto para o patrimônio público municipal. Veiculação proibida nos três meses que antecedem ao pleito, ainda que seu conteúdo tenha caráter informativo, educativo ou de orientação social, conforme o disposto no art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Ilícitude caracterizada independentemente da verificação de eventual promoção da imagem de autoridades ou mesmo da intenção ou finalidade eleitoreira da conduta.

3. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

responsabilidade por conduta vedada não pode ser presumida pelo simples fato de a candidata ou coligação terem sido favorecidas pela conduta levada a efeito por terceiro, sendo indispensável elementos concretos que fundamentem eventual sancionamento das beneficiárias. Inexistência, no conjunto probatório, de qualquer elemento que embase a convicção acerca do prévio conhecimento, da anuência ou da ingerência das recorrentes sobre os expedientes publicitários autorizados pelo então prefeito. Inviável o juízo de procedência da demanda.

4. Provimento.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 73, VI, b, c/c os §§4º e 8º, da Lei n. 9.504-97, tendo em vista que os representados MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA e COLIGAÇÃO "AVANTE SÃO GABRIEL" foram diretamente beneficiados pela conduta vedada narrada na inicial e reconhecida expressamente no acórdão recorrido;

(ii) divergência jurisprudencial, uma vez que, segundo entendimento do TSE: “ Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o §8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem (TSE – AgR-Respe – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35240 – Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão TSE de 15-09-2009).

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 16/08/2019 (fl. 153v), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado e sobre o qual paira a divergência foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

No tocante à responsabilização, o recurso apregoa que a candidata e a coligação não concorreram de qualquer forma para a prática da conduta, cujo único responsável foi o então prefeito e candidato à reeleição, falecido ainda durante o trâmite processual em primeira instância.

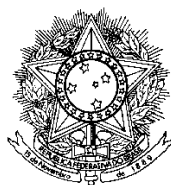
Sobre o ponto, o art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97 estabelece que “aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.

Dessa forma, a sanção por condutas vedadas é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação na prática do verbo nuclear da conduta vedada, conforme pacificado na jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

DESPROVIMENTO. 1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.

2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35517, Acórdão de 01.12.09, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data: 18.02.10, p. 26.)

Nada obstante, na esteira do entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a responsabilidade por conduta vedada não pode ser presumida pelo simples fato de a candidata ou a coligação terem sido favorecidas pelo comportamento levado a efeito por terceiro, sendo indispensável elementos concretos que fundamentem eventual sancionamento dos beneficiários. Nessa linha, colaciono as seguintes ementas:

(...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação ou readequação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: *(i)* pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte Eleitoral gaúcha, a fim de que, uma vez reconhecida a prática da conduta vedada, prevista no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504-97, seja mantida a aplicação da multa descrita nos §§4º e 8º do referido artigo em relação aos representados.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida².

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

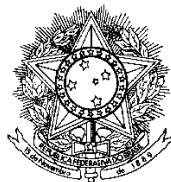
3.1 – Da violação ao art. 73, §§4º e 8º, da Lei n. 9.504-97

Com efeito, o julgado violou o disposto no art. 73, §§4º e 8º, da Lei n. 9.504-97, uma vez que o TRE-RS reconheceu que (fl. 147): *“as matérias divulgadas nos periódicos impressos exaltam ação da administração local, concorrente à recondução, com natural capacidade de prejudicar a igualdade entre os candidatos”*, e que (fl. 148): *“a sanção por condutas vedadas é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação na prática do verbo nuclear da conduta”*, porém deixou de aplicar a multa prevista no art. 73, §4º, da Lei n. 9.504-97, aos beneficiários da conduta vedada.

De outro lado, o acórdão recorrido, ao mesmo tempo em que reconheceu a prática da conduta vedada descrita na inicial, e o consequente favorecimento à candidatura dos representados, deixou de aplicar a sanção cabível, conforme previsão legal inserta no §8º do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Em relação à representada MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA, candidata à vice-prefeita do Município de São Gabriel, impõe-se a

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

incidência da multa prevista no §4º do art. 73 da Lei n. 9.504-97, uma vez que restou reconhecida no acórdão ora embargado a responsabilidade do prefeito e candidato à reeleição, Roque Montagner, pela prática da conduta vedada em questão. Nesse ponto, cumpre transcrever trecho do acórdão:

No tocante à responsabilização, o recurso apregoa que a candidata e a coligação não concorreram de qualquer forma para a prática da conduta, cujo único responsável foi o então prefeito e candidato à reeleição, falecido ainda durante o trâmite processual em primeira instância.

Sobre o ponto, o art. 73, §8º, da Lei n. 9.504/97 estabelece que “aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiem”.

Dessa forma a sanção por condutas vedadas é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, com aos partidos, coligações e candidatos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação na prática do verbo nuclear da conduta vedada, conforme pacificado na jurisprudência:

(...)

Dispõe o art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504-97:

Art. 73, Lei nº 9.504/97. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

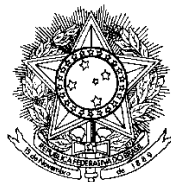
(...)

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reconheceu (fl. 146v):

No mérito, restou incontroverso nos autos que a Prefeitura de São Gabriel, cujo titular concorria à reeleição, fez veicular, em duas edições do jornal “Correio Gabrielense” e em oito edições do jornal “O Imparcial”, ambos de mídia impressa, nos períodos de 21 de julho a 11 de agosto de 2016 (fls. 09-52), publicidade institucional que propala a aquisição de uma usina de asfalto ao patrimônio público municipal, com o seguinte texto acompanhado da imagem do aludido bem público:

UMA NOVA REALIDADE SURGE EM SÃO GABRIEL.
EM BREVE COMEÇA A OPERAR A USINA DE ASFALTO
UM BEM ADQUIRIDO COM OS RECURSOS DO IPTU DA
NOSSA COMUNIDADE REALIZAÇÃO: PREFEITURA
MUNICIPAL SÃO GABRIEL JUNTOS PARA RENOVAR
SÃO GABRIEL

Ocorre que tais peças publicitárias são vedadas e não poderiam ter sido divulgadas pela administração pública nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

três meses que antecedem as eleições, nos termos do art. 73, VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97:
(...)

Nessa perspectiva, como consequência legal lógica da promoção indevida dos requeridos e prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504-97, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 73, §8º, daquela Lei, aos beneficiários da conduta vedada, *verbis*:

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Não restam dúvidas de que os representados MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA e COLIGAÇÃO "AVANTE SÃO GABRIEL", foram diretamente beneficiados pela conduta vedada, a qual restou demonstrada nos autos e reconhecida no acórdão recorrido, sendo corolário, lógico, portanto, a aplicação da multa prevista no §8º do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Isso porque o legislador estabeleceu uma presunção objetiva de desigualdade que, reconhecida a incidência do suporte fático, tem como consequência a procedência do pedido veiculado na representação.

Dessa forma, uma vez que o legislador fixou sanção tanto para o agente político que pratica a conduta vedada (§4º do art. 73, da Lei n. 9.504-97), quanto para o candidato beneficiário desta (§8º do art. 73, da Lei n. 9.504-97), impõe-se a aplicação da multa prevista no §8º do art. 73 da Lei n. 9.504-97 aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representados MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA e COLIGAÇÃO "AVANTE SÃO GABRIEL".

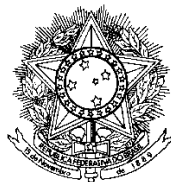
Se não por esse fundamento, o prévio conhecimento e a anuência tácita, mesmo que a posteriori, são extraídos a partir do fato de que, a reiteração da conduta vedada, em diversas oportunidades (em duas edições do jornal "Correio Gabrielense" e em oito edições do jornal "O Imparcial", ambos de mídia impressa, nos períodos de 21 de julho a 11 de agosto de 2016 - fls. 09-52) faz presumir que os recorrentes tiveram conhecimento do ilícito eleitoral e nada fizeram para impedir ou cessar a continuidade de sua prática, o que reforça o entendimento de que tiveram o "prévio conhecimento", bem como anuíram com a manutenção da publicidade vedada que lhes traria bônus eleitorais.

3.3 – Da divergência jurisprudencial no sentido da responsabilidade objetiva dos beneficiários da conduta vedada: aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504-97

Do exame da ementa abaixo transcrita, observa-se que o TSE possui entendimento diverso do exarado no acórdão recorrido, na medida em que decidiu pela imposição da multa pela prática de conduta vedada consistente em veiculação de publicidade institucional em período vedado, mesmo que o sancionado não seja o responsável pelo ato. Vejamos:

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

autorizada, se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que constituía publicidade institucional o material veiculado em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

5. A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas.

Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35240, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/10/2009, Página 67)

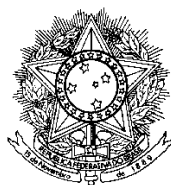
Não se pode eximir os representados, ora recorridos, da responsabilidade pela infração, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral, na medida em que a legislação expressamente prevê a imposição de multa aos candidatos e coligações que se beneficiarem da conduta vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho do voto proferido pelo TSE (AgR-Respe n. 35240), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à possibilidade de condenação dos beneficiários, é diferente. Vejamos.

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE AgR-Respe 35240
FUNDAMENTAÇÃO: Acórdão (fls. 143-149v): (...) No tocante à responsabilização, o recurso apregoa que a candidata e a coligação não concorreram de qualquer forma para a prática da conduta, cujo único responsável foi o então prefeito e candidato à reeleição, falecido ainda durante o trâmite processual em primeira instância. Sobre o ponto, o art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97 estabelece que “aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”. Dessa forma, a sanção por condutas vedadas é aplicada tanto ao agente público responsável pelo órgão que publicou a notícia, como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados com a publicidade institucional, independentemente da sua participação na prática do verbo nuclear da conduta vedada, conforme pacificado na jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. MULTA. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. COORDENADORIA DE SESSÕES	FUNDAMENTAÇÃO: (...) No que tange à caracterização da infração ao art. 73 da Lei das Eleições, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 237): No caso dos autos, não há dúvida quanto ao fato de que o material de propaganda institucional foi veiculado em sítio oficial da Prefeitura dentro do período vedado, ali permanecendo por mais de vinte (20) dias. (...) Os agravantes sustentam, também, que, por se tratar de publicidade institucional, a pena pecuniária decorrente do art. 73, §4º somente poderia recair sobre os responsáveis, ou seja, quem autoriza o ato de publicidade institucional. Ocorre que o §8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de aplicação da multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Proc. RE 340-41 – Rel. Des. Federal
Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz 11

1. Basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para a caracterização da conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, independentemente do momento em que autorizada.

2. Não se pode eximir os representados da responsabilidade pela infração, ainda que tenha ocorrido determinação em contrário, sob pena de ineficácia da vedação estabelecida na legislação eleitoral.

3. Ainda que nem todos os representados tenham sido responsáveis pela veiculação da publicidade institucional, foram por ela beneficiados, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

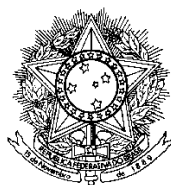
4. Divergência jurisprudencial não configurada.

5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35517, Acórdão de 01.12.09, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data: 18.02.10, p. 26.)

Nada obstante, na esteira do entendimento sufragado pelo Tribunal Superior

Eleitoral, a responsabilidade por conduta vedada não pode ser presumida pelo simples fato de a candidata ou a coligação terem sido favorecidas pelo comportamento levado a efeito por terceiro, sendo indispensável elementos concretos que fundamentem eventual sancionamento dos beneficiários. Nessa linha, colaciono as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97.



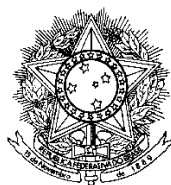
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

COLOCAÇÃO DE PLACAS E PINTURAS EM BEM PÚBLICO. CONDUTA DA GESTÃO ANTERIOR. PRÉVIO CONHECIMENTO E RESPONSABILIDADE DOS AGRAVADOS NÃO DEMONSTRADOS.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. A responsabilização do beneficiário pela conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 – publicidade institucional em período vedado nos três meses que antecedem o pleito - requer prova de seu conhecimento prévio acerca do ilícito. Precedentes. 2. Na espécie, além de a propaganda ter sido realizada pela administração anterior, é incontroverso que o agravado, ao assumir o cargo de governador

do Piauí, editou decretos visando coibir a prática. 3. Concluir pela ciência prévia do agravado acerca dos ilícitos demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE n. 56651 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 22.02.18, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data: 02.4.18, pp. 79-80.) (Grifei.)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. TIPO DO ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. RESPONSABILIDADE OMISSIVA DA PRESIDENTE DA PETROBRAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DEMAIS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIZAÇÃO E/OU DE PRÉVIO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PARA INTERVIR OU EXERCER CONTROLE NA PUBLICIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TSE: RP nº 778-73, REL. MIN. ADMAR GONZAGA. SOLUÇÃO EQUIVALENTE. FIXAÇÃO DA MULTA, IN CASU, EM PATAMAR INTERMEDIÁRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Impõe-se a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial, em razão, respectivamente, da Teoria da Asserção e da presença dos elementos necessários indicados na lei processual. 2. Caracteriza infração ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, a realização, em período crítico, de publicidade de produto não determinado, sem que se permita a clara compreensão sobre sua concorrência em mercado. 3. Responsabilidade da Presidente da Petrobras, porquanto, à luz dos elementos constantes dos autos, teve o controle da divulgação da peça publicitária irregular. 4. A indispensabilidade da comprovação de autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários, quanto à veiculação de propaganda institucional em período vedado, afasta a procedência da representação em relação aos representados candidatos a cargos políticos. 5. Ausência de prova de participação do Ministro da Secretaria de Comunicação Social, cuja competência (genérica) para intervir ou exercer controle na publicidade da Petrobras não se mostra suficiente para alicerçar a respectiva condenação. 6. Precedente específico do Tribunal Superior Eleitoral: Rp nº 778-73, Rel. Min. Admar Gonzaga, julgada e publicada na Sessão de 3.9.2014. 7. Aplicação, in casu, de multa pecuniária a Maria das Graças Silva Foster, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, em patamar intermediário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

equivalente a 50.000 UFIRs, em atenção ao princípio da proporcionalidade. 8. Representação parcialmente procedente. (TSE – RP n. 82802 DF, Relator: Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Data de Julgamento: 11.9.14, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data: 01.10.14, pp. 24-25.) (Grifei.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA b, DA LEI Nº 9.504/97.

CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO. RECURSO PROVIDO.

1. Para a conduta vedada prevista na alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, há que ser comprovado o prévio conhecimento do beneficiário. Precedentes.

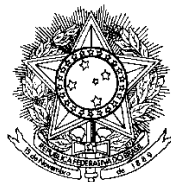
2. Não é dado ao julgador aplicar a penalidade por presunção, já que do beneficiário não se exige, obviamente, a prova do fato negativo.

3. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral n. 49805, Acórdão de 01.10.14, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 195, Data:

16.10.14, pp. 45-46.)

Na análise do tópico, depreende-se que as divulgações foram produzidas pela empresa “Adolpho, Godoy e Dalcin Ltda. – Heads Up Comunicação e Marketing”, em conformidade com o contrato firmado com a Prefeitura de São Gabriel, subscrito pelo falecido Prefeito Roque Montagner (fls. 22-34).

Imputada a conduta ao então prefeito e candidato, a decisão combatida deteve-se à análise da previsão legal quanto à formação do litisconsórcio passivo entre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

agente público, candidatos, coligações e partidos, estendendo a responsabilização às ora recorrentes com fundamento tão somente no benefício trazido pela publicidade institucional executada pelo ente público municipal. Conforme se percebe, a julgadora a quo elegeu um viés objetivo da responsabilização por conduta vedada, o qual apenas cogito defensável caso estivesse em voga a restauração da legitimidade do próprio pleito por meio da cassação de mandatos ou anulação do certame, diante de um ataque substancial à lisura e à regularidade do pleito. Não sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que a chapa política das recorrentes logrou o mero terceiro lugar na apuração de votos, a condenação à repreensão individual de sanção pecuniária em vista da conduta vedada não se furta à exigência da demonstração concreta de um liame subjetivo mínimo, representado pelo prévio conhecimento ou anuência das recorrentes. Nessa linha, não há no conjunto probatório qualquer elemento que embase a convicção acerca do prévio conhecimento, da anuência ou da ingerência das recorrentes sobre os expedientes publicitários autorizados pelo então prefeito.	
<u>CONCLUSÃO:</u> (...) Nessa linha, não há no conjunto probatório qualquer elemento que embase a convicção acerca do prévio conhecimento, da anuência ou da ingerência das recorrentes sobre os expedientes publicitários autorizados pelo então prefeito. Assim, não tendo o ora recorrido se desincumbido integralmente do ônus probatório quanto à autorização ou ao	<u>CONCLUSÃO:</u> No caso, a representação foi ajuizada contra os candidatos a prefeito e vice e a respectiva Coligação Avante Mairinque (fl. 2), à qual sempre integrou a relação processual, manifestando-se conjuntamente com esses candidatos nos atos praticados no processo. Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

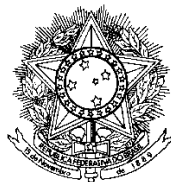
prévio conhecimento da candidata e da coligação, inviável o juízo de procedência da demanda. Diante do exposto, VOTO pela rejeição das prefaciais e pelo provimento do recurso, para julgar improcedente a representação.	
--	--

No caso dos autos, restou incontroversa a prática de conduta vedada pelo então Prefeito de São Gabriel, Roque Montagner, candidato à reeleição, tendo como candidata à vice-prefeita a representada MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA pela coligação representada, “AVANTE SÃO GABRIEL”.

Assim, ao contrário do que decidido no acórdão recorrido, a legislação eleitoral não exige prova do conhecimento prévio ou anuência dos beneficiários pela conduta vedada, já que é evidente o benefício trazido pela publicidade institucional aos representados.

Além disso, a legislação eleitoral não prevê que para a aplicação de multa pela prática de conduta vedada tenha que ter sido comprovada a influência da publicidade no resultado do pleito, não importando que, no caso, a chapa política dos recorrentes tenha logrado “o mero terceiro lugar” na apuração dos votos, conforme ponderou o acórdão recorrido, que por essa razão, entendeu necessária a prova do liame subjetivo representado pelo prévio conhecimento ou anuência dos recorrentes.

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência à interpretação explicitada nas razões deste recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento deste recurso especial, a fim de que seja reformado o acórdão regional, no desiderato de que seja reconhecida a responsabilidade dos representados MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA e COLIGAÇÃO “AVANTE SÃO GABRIEL”, pela prática de conduta vedada, prevista no art. 76, VI, b, da Lei n. 9.504-97, impondo-se a aplicação da multa prevista no §8º do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL